



**Ccent. 54/2016
Grupo Carlyle / Atotech**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/12/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 54/2016 – Grupo Carlyle / Atotech

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Alpha 3 B.V. (“Alpha 3”) do controlo exclusivo sobre a Atotech B.V. (“Atotech”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Alpha 3** – sociedade-veículo, constituída para efeitos da presente transação, controlada em exclusivo e indiretamente por fundos geridos pelo Grupo Carlyle. O Grupo Carlyle é um gestor global de ativos que gere fundos que investem segundo quatro modalidades de investimento: (i) *Private Equity* Empresarial (aquisições e capital de risco); (ii) Imobiliário (imóveis, infraestruturas, energia e recursos renováveis); (iii) Estratégias Globais de Mercado (crédito estruturado, financiamento mezzanine, ativos em crise, fundos de cobertura e dívida de mercado intermédio); e (iv) Soluções (fundo de *private equity* do programa de fundos, bem como coinvestimentos relacionados e atividades secundárias). O volume de negócios realizado pelas empresas do Grupo Carlyle em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<100] milhões.
 - **Atotech** – subsidiária do conglomerado francês Total S.A. ativa no fornecimento, a nível mundial, de químicos e equipamentos de especialidade para revestimento e tratamento de superfícies. O volume de negócios realizado pela Atotech em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Atotech é um fornecedor mundial de químicos e de equipamentos de especialidade para revestimento e tratamento de superfícies, fornecendo, em particular, químicos e equipamento de especialidade, bem como assistência técnica relacionada, para

Soluções de Revestimento Eletrónico (“EL”) e Soluções de Acabamento Metálico Geral (“GMF”).¹

5. Os químicos GMF são usados em processos de revestimento e acabamento metálico, com fins decorativos ou de proteção contra a corrosão/desgaste, nos setores automóvel, de eletrodomésticos, de construção e de indústria sanitária, em cabeças de chuveiro, torneiras e elementos de fixação.
6. Na medida em que os principais produtores fornecem uma gama completa de químicos GMF, entende a Notificante que tal constitui um indicador da existência de um único mercado de químicos GMF. Todavia, refere que a questão sobre se todos os químicos GMF pertencem ao mesmo mercado do produto poderá ser deixada em aberto, atendendo a que não se verificam sobreposições horizontais ou quaisquer relações verticais entre a Atotech e as empresas integrantes do grupo Carlyle.
7. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante considera que o mesmo é mundial, uma vez que, entre outros, os principais fornecedores e clientes se encontram ativos à escala mundial, os custos de transporte não são significativos e os preços são semelhantes em todas as regiões. Não obstante, a Notificante reconhece que poderão existir outros factos que indiciam uma delimitação mais restrita do mercado, de âmbito regional, atendendo a que os grandes clientes requerem que os seus fornecedores tenham uma presença local.
8. Na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa – atendendo a que as empresas do grupo Carlyle não desenvolvem quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da Atotech –, entende a AdC que não será necessária proceder a uma exata delimitação do mercado do produto e geográfico relevante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com a Notificante, nenhuma das empresas que fazem parte do grupo Carlyle se encontra ativa no mercado relevante identificado ou em quaisquer mercados que possam ser considerados como estando a montante ou a jusante ou, de qualquer outra forma, relacionados com as atividades da Atotech.
10. No que respeita ao mercado de químicos GMF, a Notificante estima que, em 2015, a quota da Atotech no EEE correspondeu a [20-30]%, concorrendo com as empresas Platform, Conventya e Henkel, as quais apresentaram quotas de, respetivamente, [20-30]%, [5-10]% e [0-5]%. Já no território nacional, as vendas de químicos GMF distribuem-se entre a Atotech, a Platform, a Sur Tech e a Chemtall, as quais apresentam quotas de [50-60]%, [10-20]%, [10-20]% e [0-5]%, respetivamente.
11. A operação de concentração notificada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado, traduzindo-se numa mera transferência de quota de mercado, porquanto nenhuma empresa do grupo Carlyle se encontra ativa no mercado relevante identificado ou em mercados com este relacionado.
12. Neste contexto conclui-se que a operação de concentração em causa não resulta na criação de entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

¹ Na medida em que as vendas da Atotech em Portugal resultam, essencialmente, de químicos GMF, a análise seguinte centrar-se-á, essencialmente, neste tipo de produto.

2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência Acessórias

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
14. O contrato de compra e venda de ações prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação.
15. A Cláusula de não concorrência prevê que o vendedor e as suas afiliadas se obrigam, por um período de [Confidencial – <3] anos, [Confidencial – âmbito material].
16. A Cláusula de não angariação prevê que o vendedor e suas afiliadas se obrigam, por um período de [Confidencial – <36] meses [Confidencial – âmbito material].
17. Atendendo aos âmbitos temporais e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, às participações de controlo no caso da cláusula de não concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 7 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
-----------------------------	---

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	3
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência Acessórias	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5